



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

PROCESSO N° 189931/2019 SARP/MA

PREGÃO PRESENCIAL N° 011/2020 SARP/MA

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE IMPRESSORAS, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, TONNER, REVELADOR, PEÇAS E MANUTENÇÃO.

RECORRENTES: LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA e M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELE

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente da análise dos recursos interpostos no **Pregão Eletrônico n° 003/2021 – SARP**, oriundo do Processo administrativo n° 189931/2019, que têm por objeto o **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO, CÓPIA E DIGITALIZAÇÃO, COM FORNECIMENTO DE IMPRESSORAS, SOFTWARE DE GERENCIAMENTO, TONNER, REVELADOR, PEÇAS E MANUTENÇÃO**, com fundamento no art. 109, inciso I, da Lei Federal n° 8.666/1993, em face da decisão que desclassificou as propostas das empresa **LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA e M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELE** e classificou e habilitou a empresa **TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** no mesmo pregão.

É oportuno destacar que as empresas apresentaram Recurso Administrativo com fundamento no do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, através de seu representante legal, **tempestivamente** até o dia **09/06/2021**, tendo em vista que as recorrentes observaram o prazo de 03 (três) dias úteis previsto. Foram apresentadas, também tempestivamente, no dia 14/06/2021 as contrarrazões da empresa **TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**.

Diante do atendimento das condições de admissibilidade previstas em lei, conclui-se pelo recebimento dos respectivos Recursos, passando-se ao exame do mérito de ambos.

II – DOS FATOS

Tratam os presentes autos do **Pregão n° 011/2020 – SARP**, Processo administrativo n° **189931/2019-SARP**, que tem por objeto Registro de Preços para contratação de serviços de impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de impressoras, software de gerenciamento, tonner, revelador, peças e manutenção.

OS Recursos em questão foram interpostos pelas empresas **LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA e M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELE**

Ao todo, participaram do pregão nove empresas, quais sejam: **CÓPIA RÁPIDA SERVIÇOS GRÁFICOS E PAPELARIA EIRELI – ME, LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA, W.C ARRUDA – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (TECHSIM), TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI (COPYSTAR), FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA, AIT –**



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA LTDA – ME E NATAL COMPUTER LTDA, a sessão de abertura foi realizada dia no 02/03/2021. Após o credenciamento, os licitantes entregaram seus envelopes de Propostas e Habilitação devidamente lacrados e rubricados, após a abertura das propostas, todos os licitantes deram vistas e em razão da complexidade das especificações do objeto, a sessão foi suspensa para a realização da análise técnica da SEATI/SEGOV, órgão competente para realização de análise dos equipamentos, produtos e serviços na área de tecnologia da informação, comunicação e inovação no âmbito das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, conforme determina o Decreto Estadual nº 27.294, de 05 de abril de 2011.

Devido atual situação de Pandemia, somente aos vinte e sete dias do mês de maio de 2021 foi realizada sessão pública de continuidade do certame, com a finalidade de se proceder à fase de lances, bem como análise da documentação de habilitação.

Durante a sessão de continuidade, foi lido todo o relatório de análise técnica das propostas (**Parecer nº41/2021 SEATI/SEGOV- fls. 1.604/1.619**) e realizadas as devidas desclassificações, conforme a designação da SEATI.

E em seguida, conforme relatório técnico, após as devidas desclassificações, foi realizada a fase de lances para todos os itens e em seguida feita a análise das documentações de habilitação. Registra-se que para os itens 1,1.1, 2, 2.1, 3, 3.1, 4, 4.1, 5, 5.1, 6 e 6.1 foi classificada a proposta da empresa TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, devidamente habilitada.

Diante do resultado, foi oportunizado aos participantes presentes que, caso quisessem, manifestassem interesse em recorrer contra as decisões da Pregoeira em conformidade com a disciplina do item 9 do Edital, ocasião em que o representante das empresas LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA, M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI, TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e CSF SERVIÇOS DIGITAIS LTDA manifestaram intenção em recorrer, indicando os seus respectivos motivos.

Encerradas as manifestações de intenção recursal, foi informado pela pregoeira o prazo de 3(três) dias úteis (de 07/06/2021 à 09/06/2021) para a apresentação das Razões recursais, e o prazo de 03 (três) dias úteis imediatamente posteriores para a apresentação das Contrarrazões (de 10/06/2021 à 14/06/2021).

As empresas LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA e M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI apresentaram Recurso Administrativo com fundamento no do inciso XVIII, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, através de seu representante legal, tempestivamente até o dia 09/06/2021. Foram apresentadas, também tempestivamente, no dia 14/06/2021 as contrarrazões da empresa TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

As demais empresas não apresentaram razões recusais sucubindo deste direito.

Em síntese foram esses os atos praticados.

III – DAS ALEGAÇÕES DAS RAZÕES RECURSAIS E AS RESPECTIVAS CONTRARRAZÕES

a) Do Recurso Administrativo da empresa LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA

Em suas Razões Recursais a recorrente sustenta que atendeu a exigência do edital alegando que o parecer técnico (Parecer nº41/2021 SEATI/SEGOV) não apontou elementos e segurança suficientes que



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

justificassem a desclassificação de sua empresa no tocante a compatibilidade do software de bilhetagem com os equipamentos ofertados.

A recorrente declara:

“ ...a SEATI inicialmente, tentou verificar as especificações dos catálogos em sites dos equipamentos ofertados no certame e que, segundo ela, dessa forma, não foi possível obter informação se os elementos possuem compatibilidade com as especificações necessárias do software ofertado pela licitante...ato contínuo, a SEATI realizou uma MATRIZ de características para equipamentos da marca CANON, do Software de bilhetagem NDDPRINT especializada no ramo para comparação de plataforma com todas as descrições exigidas em edital, onde foi identificado que o software não se aplicava para alguns requisitos tais como o gerenciamento, contabilização e bilhetagem de cópia e digitalização, devido a incompatibilidade de embarcar o aplicativo nos equipamentos ofertados pela recorrente. Diante do resultado da MATRIZ a SEATI ainda continuou com a insegurança de fazer um julgamento objetivo, motivo pelo qual tentou o contato via e-mail e telefone com a EMPRESA NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DIGITAL – NDD, com a intenção de verificar junto a empresa se o software de bilhetagem ”

Complementa sua irresignação com a desclassificação de sua proposta e anexa a suas razões uma declaração da empresa NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DIGITAL – NDD, na qual a mesma afirma que seu software atende a todos os módulos previsto no edital e que a empresa LOGUS, recorrente, possui em seu quadro funcionários qualificados e certificados em treinamento pela N5 SOFTWARE LTDA.

Por fim a recorrente requer que seja possibilitado que a mesma possa efetuar juntada de documento que comprove que seu software atende todos os requisitos do edital e que a desclassificação de sua proposta seja revista.

b) Do Recurso Administrativo da empresa M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELE

Em suas Razões Recursais a recorrente alega que sua desclassificação foi equivocada. Segundo a recorrente por meio de resposta a uma impugnação, o Secretário Adjunto esclareceu especificações referente ao equipamento do **item 1**, onde referência que **“Painel de controle com teclas alfanumérico e visor LCD, ou visor LCD sensível ao toque, mínimo 5” com linguagem em Português Brasil”**. Assim, tendo esta opção, a recorrente apresentou a impressora KYOCERA ECOSYS M2640idw/L, contudo alegou que ao verificar o Parecer nº41/2021 SEATI/SEGOV sua proposta havia sido desclassificada por constar no catálogo do equipamento uma tela sensível ao toque, colorida de 4,3 polegadas, em formato tablete, não estando em consonância com o edital. Desta forma o recorrente afirma que a SEATI não observou que a opção era alternativa.

A recorrente discordou novamente de sua desclassificação no **item 2**, onde, segundo a mesma, o parecer da SEATI novamente se equivocou ao afirmar que **“a impressora ofertada KYOCERA ECOSYS M3145IDN não possui passagem única na digitalização duplex”**, a respeito desta proposição a recorrente afirma que o endereço de pesquisa do catálogo utilizado pela SEATI foi equivocado e informou que o endereço correto seria; (<https://www.kyoceradocumentsolutions.pt/pt/products/mfp/ECOSYSM3145IDN.html>) relatando erro grosseiro da análise da SEATI.

Ainda, de forma sucinta, contestou a classificação e habilitação da empresa **TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, bem como a classificação das propostas de demais empresas participantes, quando afirma que elas não cumpriram com o disposto no edital subitem 6.1.5. alíneas b



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

e c e Termo de Referência item 9.3, onde dispõe sobre comprovação de localização, infraestrutura, bem como estabelecer serviços no Estado do Maranhão.

Diante dos fatos elencados a recorrente requer o recebimento de seu recurso e a reforma da decisão que a desclassificou nos itens 1 e 2, bem como a desclassificação e inabilitação das demais empresas.

c) Das Contrarrazões apresentadas pela empresa TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Em suas contrarrazões a empresa **TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** aduziu preliminar a respeito da inadmissibilidade do recurso proposto pela empresa **LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA**. Segundo a recorrida, o referido recurso fora interposto contrariando o item 3.5 do Edital no que diz respeito a participação de um mesmo representante para mais de uma empresa.

A recorrida afirmou, que segundo constas nos autos, dia 27 de março de 2021 a Sra. Adriana Meireles Cantanhede, CPF: 002.919.313-32 credenciou-se junto a Comissão de Licitação para representar a empresa FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. E, no dia 02 de junho de 2021, a mesma Sra. Adriana Meireles Cantanhede, CPF: 002.919.313-32 compareceu à SARP para solicitar cópia do processo com o intuito de embasar o recurso administrativo da empresa FATOR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. Entretanto, ao observar nos autos os requerimentos de cópias do processo, verificou que a Sra. Adriana Meireles Cantanhede, também solicitou cópias para empresa LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA. Situação que lhe causou estranheza, visto que as duas empresas teoricamente são concorrentes no mesmo certame.

A recorrida afirma que o edital da licitação veda a participação do mesmo representante para mais de uma empresa e solicita que a comissão considere a inadmissibilidade do recurso da empresa LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA.

Contudo, considerando que não seja acatado pela comissão a preliminar, a recorrida discorre ainda sobre os fatos apontados no recurso. Segundo a recorrida as alegações da Recorrente foram totalmente infundadas. A recorrida afirma que o parecer da SEATI foi assertivo ao apontar que o **Software de gerenciamento NDD print 360** atende a todas as exigências do Edital, entretanto o mesmo não é 100% compatível com os equipamentos da marca **Canon** propostos pela recorrente.

A recorrida ainda observou que o **Parecer da SEATI** classificou a proposta da empresa **TECHSIM**, que apresentou o mesmo software da recorrente LOGUS (**NDD print 360**), para os itens 1; 1.1; 2; 2.1; 3; 3.1; 4 e 4.1, pois a empresa **TECHSIM**, para estes itens, propôs equipamentos da marca **Kyocera** e desclassificou os itens 5; 5.1; 6 e 6.1 da proposta de preços da **TECHSIM**, pois os equipamentos propostos para estes itens foram da marca Canon. A recorrida ressaltou ainda que a empresa **COPYSTAR** também ofertou o Software da NDDigital e corretamente não foi desclassificada por que os equipamentos propostos também são compatíveis com o software.

Segundo a recorrida, os equipamentos propostos pela recorrente da Marca Canon, modelos Canon imageRUNNER 1643iF (item 1; 1.1; 2 e 2.1), ADVANCE 525iF II (item 3 e 3.1), ADVANCE C356IF II/ ADVANCE 525iF II (item 4 e 4.1), ADVANCE DX 4735i (item 5 e 5.1) e ADVANCE DX 6765i (item 6 e 6.1) quando confrontados com o software atende apenas (Gestão de Impressão), ficando de fora o Gerenciamento, a



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

contabilização e bilhetagem de Cópia e a Digitalização, devido a incompatibilidade de embarcar o aplicativo nos equipamentos citados. A recorrida observa ainda, que corroborando com o Parecer Técnico elaborado pela SEATI, a declaração apresentada pela própria recorrente afirma que o seu software atende os requisitos do Edital, porém em nenhum momento apresenta afirmação de que o software apresentado pela recorrente é totalmente compatível (100% - cem por cento) à marca e modelos dos equipamentos ofertados pela empresa Logus, ou seja equipamentos da Marca Canon.

Segundo a recorrida, a sua empresa (Technocopy) antes da Licitação entrou em contato com a NDDigital e foi informado pela consultora de vendas que o fabricante Canon não tinham disponibilizados o SDK, dessa maneira o Software não atenderia na totalidade o Edital. A recorrida explica que o SDK é uma sigla para Software Development Kit, ou seja, o Kit de Desenvolvimento de Software, que consiste num conjunto de ferramentas, acompanhadas de documentações e instruções, que tem como objetivo auxiliar no desenvolvimento de softwares.

A recorrida relata que a recorrente solicitou a Comissão que aceite a juntada de documentos que comprove que o seu software de bilhetagem atende todos os requisitos do edital. Contudo, a recorrida observa em suas contrarrazões que se recorrente deixou de apresentar um documento que era exigido no envelope de proposta de preço, item 5.1 – C3 e 9.1 do Edital onde solicita que as licitantes apresentem proposta técnica dos equipamentos ofertados, comprovando ponto a ponto as exigências solicitadas neste termo de referência, com o fornecimento de índice localizando cada comprovação técnica. Tal comprovação técnica deverá ser embasada através de documentação pública e oficial do fabricante (sendo aceito catálogo, data sheets, manuais, páginas da web, brochuras ou documentação); a exigência não foi cumprida pela recorrente, situação que por si só deveria gerar a desclassificação de sua proposta. E ainda observa que o edital deixa de forma clara que não será permitido a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta/documentação.

A recorrida, expôs ainda suas contrarrazões contra o recurso interposto pela empresa **M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELE (COPYSTAR)**, alegando que o recurso da recorrente não deve prosperar, visto que a recorrida, **TECHNOCOPY**, apresentou todos os documentos de habilitação com as respectivas declarações solicitadas. E ressaltou que a empresa **TECHNOCOPY** entrou com esclarecimento questionando se o documento referente ao item 9.2 poderia ser apresentado por meio de uma declaração na qual recebeu resposta da Comissão que “*a comprovação poderia ser feita através de declaração do licitante*”.

Por fim, a recorrida requer que não sejam recebidos os recursos e nem acatado os pedidos dos recorrentes dado a inconsistência dos recursos apresentados.

v

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Destaco que, apesar do levantamento, pela recorrida, de preliminar de suspeição da participação de uma mesma representante para mais de uma empresa licitante e a solicitação, por este motivo, da inadmissibilidade do recurso da empresa **LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, julgo pela insuficiência de dados para respaldar esta preliminar e sigo com o julgamento dos fatos apontados pelo recurso.

O objetivo do Recurso é a nova apreciação da decisão tomada e a sua posterior revisão em caso de deferimento, o que é totalmente legítimo já que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos. Nesse



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

passo, o Pregoeiro, que praticou o Ato impugnado (o qual deu ensejo ao Recurso Administrativo), poderá reformar a sua decisão ou mantê-la.

Como cediço, a Constituição Federal em seu art. 37, inciso XXI, juntamente com o artigo 3º da Lei 8.666/93, estabelece a obrigatoriedade do procedimento licitatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, tendo como escopo de atuação o privilégio da isonomia, a garantia de exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento da obrigação com vistas a promover a concorrência entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa. Nestes termos, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 3º- A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Com efeito, o que concretiza a intenção estatal de contratar os insumos faltantes na máquina pública é a instauração do processo licitatório que demonstra o interesse do Poder Público em selecionar a proposta mais vantajosa com vistas a suprir a demanda existente, concretizando o interesse público de seus administrados, conforme artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93.

Como todo e qualquer procedimento administrativo, o processo licitatório deve pautar-se nos ditames legais, sendo tal necessidade corroborada pelo princípio da legalidade, segundo o qual a Administração Pública tem sua atuação adstrita à legislação. O Administrador Público somente poderá fazer o que expressamente autorizado em lei, e demais espécies normativas.

Todas as fases da licitação são integralmente regidas pelo edital correlato, de modo que o agente público está vinculado aos parâmetros nele fixados, conforme impõe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Nos termos deste postulado normativo, o edital é considerado a “lei interna do procedimento licitatório”, devendo ser seguido fielmente, tanto pela Administração Pública quanto pelos potenciais licitantes, conforme defende a doutrina:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, o admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes com a Administração que o expediu¹.”

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42 edição. São Paulo: Malheiros, 2016.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

O respeito aos termos pré-fixados no edital é imprescindível para que o julgamento das propostas seja pautado em critérios objetivos, assegurando, de fato, a isonomia entre os licitantes. Vale destacar que a isonomia tem, pelo menos, duas conotações: por um lado, serve para inibir qualquer tratamento discriminatório – seja positivo, seja negativo – entre os particulares. Por outro, serve também para controlar a atuação do gestor público, de modo que este atue em prol do interesse público e não para beneficiar ou prejudicar pessoa específica.

Nos termos da doutrina especializada, a desconformidade com o edital apta a ensejar a desclassificação da empresa deve ser substancial e lesiva à Administração Pública ou aos demais licitantes. Vícios meramente formais podem ser eventualmente desconsiderados desde que o conteúdo da proposta seja vantajoso para a Administração Pública e desde que não haja violação da isonomia entre os licitantes.

Diante da complexidade das especificações do objeto, foi solicitado, pela pregoeira, uma análise técnica das propostas ao órgão competente para realização de análise dos equipamentos, produtos e serviços na área de tecnologia da informação, comunicação e inovação no âmbito das Administrações Direta e Indireta do Poder Executivo, conforme determina o Decreto Estadual nº 27.294, de 05 de abril de 2011, a Secretaria Adjunta de Tecnologia da Informação - SEATI/SEGOV.

Ocorre que o relatório de análise técnica das propostas emitido pela SEATI (**Parecer nº41/2021 SEATI/SEGOV- fls. 1.604/1.619**) opinou pela desclassificação das propostas das Recorrentes **LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA** e **M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELE (COPYSTAR)**, além de outras licitantes.

A empresa LOGUS inconformada com sua desclassificação alegou que sua proposta atendia as exigências do edital e afirmou que o Parecer nº41/2021 SEATI/SEGOV não apontou elementos suficientes que justificassem a desclassificação de sua empresa, anexando em suas razões uma declaração da empresa **NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO DIGITAL – NDD**, na qual a mesma afirma que seu software atende a todos os módulos previsto no edital e que a empresa LOGUS, recorrente, possui em seu quadro funcionários qualificados e certificados em treinamento pela **N5 SOFTWARE LTDA**.

Todavia o **Parecer nº41/2021 SEATI/SEGOV** é bem claro ao referenciar que os equipamentos da marca **CANON** ofertados na proposta da empresa **LOGUS** atendem ao exigido em edital, entretanto o **Software de gerenciamento NDD print 360** apesar de também atender a todas as exigências do edital, não é 100% compatível com os equipamentos da marca **CANON** propostos pela recorrente.

Conforme relatado no parecer, a SEATI verificou no site do fabricante do Software que o mesmo atende apenas a Gestão de Impressão, não sendo compatível para o Gerenciamento, contabilização e bilhetagem de Cópia e Digitalização, devido a impossibilidade de embarcar o aplicativo nos equipamentos da Marca Canon nos modelos ofertados pela recorrente.

Verificasse claramente o descumprimento de requisito do edital no que se refere ao **item 6.1** do Termo de Referência-Anexo I, alínea n, onde exige que:

“6.1. A solução a ser fornecida deverá atender aos requisitos elencados a seguir:
n) A empresa deverá apresentar marca e modelo do software de bilhetagem com no mínimo as seguintes características:
- O Software de Gerenciamento deverá ser totalmente compatível (100% - cem por cento) à marca e modelos dos equipamentos cedidos pela eventual CONTRATADA;”



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Ressalto ainda, que a citada desclassificação também foi estendida para todas as demais licitantes que apresentaram os mesmos equipamentos da marca **CANON** e Software **NDD print 360**, sendo assim rechaçada qualquer preterição por este ou aquele licitante.

Como também observou a recorrida, o **Parecer da SEATI** também classificou propostas de empresas que apresentaram o software **NDD print 360**, como é o caso das licitantes **TECHSIM** e **COPYSTAR** quando estas apresentaram equipamentos de outra marca compatíveis com o software, que não eram da marca **CANON**. Evidenciando que não houve restrição a competitividade, já que outros equipamentos e outros softwares eram capazes de atender ao objeto solicitado em edital.

Fica assim, demonstrado, que o Parecer Técnico n.º 041/2021 - SEATI/SEGOV, possui elementos e segurança suficientes que demonstram a robusta solidez das informações que o embasaram, já que todos os dados nele inseridos foram coletados com base nos sites dos próprios fabricantes dos equipamentos e softwares ofertados, sendo portanto de fácil verificação e conferência.

Concluo, ainda, por ser vedada a juntada de novos documentos aos autos nesta fase do certame, e sendo a matéria sobre a incompatibilidade do software com o equipamento apresentado já bastante respaldada, não resta dúvidas sobre o fato, já que a comprovação técnica foi embasada através de documentação pública e oficial dos fabricantes, demonstrando que o processo foi conduzido com bastante isonomia e lisura necessárias.

Em outro recurso, a empresa **M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELE (COPYSTAR)** arguiu sobre a sua equivocada desclassificação para os itens 1 e 2 do certame.

Esclarecemos que o fato que gerou sua desclassificação refere-se a mera interpretação literal do texto do edital, onde, para o **item 1**, foi solicitado que o *painel de controle poderia ser com teclas alfanumérico e visor LCD, ou visor LCD sensível ao toque, contudo ambas as alternativas possibilitadas em edital deveriam apresentar a tela mínima de 5" e com linguagem em Português Brasil*. Assim, a recorrente foi corretamente desclassificada, pois conforme observou o **Parecer nº41/2021 SEATI/SEGOV** apresentou a impressora **KYOCERA ECOSYS M2640idw/L**, com uma tela sensível ao toque, colorida de 4,3 polegadas, portanto em desacordo com o que fora solicitado. Quanto a desclassificação da recorrente para o **item 2**, verificamos o endereço apontado pela licitante, em recurso, para pesquisa de dados do catálogo correto da impressora ofertada **KYOCERA ECOSYS M3145IDN** (<https://www.kyoceradocumentsolutions.pt/pt/products/mfp/ECOSYSM3145IDN.html>), contudo, verificamos que neste endereço consta a observação: **"Impressão duplex, cópia, digitalização e faz* standard (apenas na M3645IDN)"** assim fica evidente, no próprio catálogo, que a impressora modelo **M3145IDN**, não está em consonância com o Edital como afirmou o **Parecer nº41/2021 SEATI/SEGOV**, não sendo possível rever a correta desclassificação.

Quanto aos questionamentos sobre a documentação apresentada pela empresa **TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA**, relato que os procedimentos de habilitação da licitante foram efetuados com total conferência de todos os documentos e declarações pertinentes em edital, não havendo dúvidas, já que, o instrumento convocatório deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública, conforme preceitua a lei:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (L.8.666/93)



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Diante dos fatos aqui relatados, afirmo que a apelação recursal das recorrentes se deu de forma totalmente descabida já que é evidente a clareza dos fatos relatos e sustentados no **Parecer nº41/2021 da SEATI/SEGOV**, seguindo estritamente as regras contidas no edital, portando não merecem prosperar quaisquer questionamentos.

V. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DECIDO, com base nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Julgamento Objetivo:

1. **CONHECER** dos recursos administrativos apresentados pelas empresas **LOGUS COPIADORAS, DIGITALIZAÇÃO E SISTEMAS LTDA** e **M. SANTOS COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO**, mantendo a decisão de classificação e habilitação da empresa **TECHNOCOPY EQUIPAMENTOS SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA** no referido certame.

Desta forma, considerando o não provimento dos recursos apresentados, submeto-o à autoridade superior competente para decisão nos termos do art. 109 da Lei 8666/93.

São Luís - MA, 16 de junho de 2021.

MARINA LOPES ROQUE GODINHO
Pregoeira SARP/MA